



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
INSTITUTO RUI BARBOSA	15
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	16
Despachos	16
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria-Geral	20
Ministério Público de Contas	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete	20
Audidores – Coordenadores de Gabinete	20
Inspetorias de Controle Externo	20
Administrativo	20

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-604437/21
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 12/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Setembro de 2021. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas referente ao mês de setembro de 2021, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido na Resolução n.º 09/2007 e no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.

O Conselho de Administração do Fundo avaliou em seu parecer que as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação e que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária, posicionando-se ao final pela regularidade das contas (peça 20).



A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 159/21 (peça 21), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo deste Tribunal no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as operações foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opinou pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento (Instrução n.º 1216/21, peça 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, diante das manifestações apresentadas e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária (Parecer n.º 268/21, peça 23).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos elementos trazidos ao processo, a execução orçamentária em epígrafe do Fundo Especial deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

A movimentação dos recursos no período encontra-se discriminada no seguinte quadro:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	set/21
Saldo Contábil Anterior - Disponibilidades	126.950.819,19
(+) Receitas arrecadadas no mês	1.599.631,41
(-) Despesas pagas (inclusive RP)	35.340,86
(-) Pagamento de Passivos (retenções)	0,00
(+) Saldo de Passivos (conta 218800 - valores restituíveis)	0,00
(-) Tributos pagos, retidos no mês anterior	0,00
= Saldo de disponibilidades para o mês seguinte	128.515.109,74
Banco do Brasil - Ag 3793	128.088.940,07
Banco Itaú - Ag 3484 (c/c + aplicação)	426.169,67
Saldo disponível conforme extratos bancários	128.515.109,74
Valor apurado em conciliação bancária	0,00

Dessa forma, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de setembro de 2021.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de setembro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão por Videoconferência n.º 1.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores; II - legalidade das alterações orçamentárias; III - conciliações bancárias e sua qualidade; IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência; V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

PROCESSO Nº:-446296/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-JESSIKA LUFT, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 13/22 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Concorrência Pública. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação para alimentação do Portal da Transparência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Jessika Luft em face do Município de Terra Rica, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2021 (registro de preços) realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura, para atender as necessidades do Município de Terra Rica.

A representante aponta, em síntese, suposta aglutinação indevida de vários serviços em lote único. Afirma que: o procedimento adotado pela Municipalidade contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE/PR; o Município de Marechal Cândido Rondon realizou licitação de mesmo objeto sem aglutinação, gerando grande economia; e as imposições relativas à comprovação de equipe técnica e de capital social mínimo resultam em inadequada diminuição da competitividade. Pleiteia, ao final, pela concessão de medida cautelar, para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital questionado ou sua anulação.

Por meio do Despacho n.º 847/21-GCDA determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, destacando que a justificativa contida no Termo de Referência do edital para viabilizar a referida aglutinação de serviços mostra-se genérica.

Instada a se manifestar preliminarmente, o ente, por meio do senhor Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite apresentou resposta às peças 13/22 sustentando que: desde a instauração dos procedimentos devidos foi solicitada contratação em lote único com a justificativa de que "a mesma empresa deve executar os projetos executivos, levantamento topográfico, orçamento, memorial descritivo, imagens 3D de um mesmo objeto, para que haja a compatibilização de documentos para aprovação nos órgãos competentes"; o TCU e o TCE/PR entendem possível a aglutinação, desde que existam justificativas técnicas e/ou financeiras; não existe certeza acerca da necessidade dos projetos, uma vez que a realização das obras depende da liberação de recursos por outros entes, motivo pelo qual optou-se pela realização de registro de preços nos moldes em questão; e uma única obra pode necessitar de projetos de diversas áreas de engenharia/arquitetura; "e informo que o certame ainda não foi homologado e ainda não gerou 'contratos' ou 'atas de registro de preços' dele derivado, encaminhado (anexo) a integra dos autos do Processo Licitatório".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação, a qual opinou pelo recebimento do feito. Sugeriu, ainda, a ampliação do objeto da Representação, para que se apure: a opção de utilização da modalidade licitatória Concorrência (em detrimento do Pregão Eletrônico, que possibilita maior competitividade e, consequentemente, contratações financeiramente mais vantajosas); e a eventual possibilidade de o Município realizar a contratação (via concurso público) de profissional que possa atender às necessidades permanentes de serviços de engenharia.

Por meio do Despacho n.º 1061/21 (peça 27), recebi a representação, incluindo os pontos sugeridos pela unidade técnica, deixando de conceder a medida cautelar pleiteada por entender não ter sido devidamente evidenciada a plausibilidade do direito, entendendo necessário o aprofundamento da matéria em fase de instrução.

Devidamente citado, o senhor Júlio Cesar da Silva Leite (Prefeito Municipal) apresentou resposta às peças 34/36 informando que revogou a licitação em razão dos questionamentos suscitados por este Tribunal e por entender que as condições de participação definidas em edital restringiram a participação no certame. Afirmou, ainda, que: as justificativas para a aglutinação dos itens foi exposta na manifestação preliminar; a exigência relativa a capital social mínimo foi incluída de acordo com a previsão do art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93; a contratação de pessoal via concurso público encontra-se obstada pela LC 173/2020; a imposição de equipe técnica foi prevista de acordo com os projetos que devem ser elaborados; os serviços em questão não atendem às características necessárias para seleção por meio de pregão.

Em sua manifestação (Instrução n.º 41058/21 – CGM), a Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 841/21 - 6PC), opinou pela extinção do feito sem análise do mérito em razão da perda superveniente de objeto da presente representação, sugerindo a expedição de recomendação ao Município de Terra Rica, para que, considerando o princípio da publicidade, seja atualizado o Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Terra Rica revogou a licitação Concorrência Pública n.º 01/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de revogação juntada à peça 36, a qual foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 19/10/2021 (Edição: 2372).

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Não obstante, acolho a sugestão da unidade técnica pela expedição de recomendação ao Município de Terra Rica para que, atendendo ao princípio da publicidade, atualize o Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

a) pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

b) pela expedição de recomendação[1] ao Município de Terra Rica para que atualize o seu Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

II. Recomendar[2] ao Município de Terra Rica que atualize o seu Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O cumprimento da recomendação não requer monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.
2. O cumprimento da recomendação não requer monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.

PROCESSO Nº:-567530/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ELISIANE ALVES DE ALMEIDA, ELISIANE ALVES DE ALMEIDA PAISAGISMO LTDA., JORGE EDSON HEINDRICKSON
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE SPIES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 14/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão Eletrônico. Anulação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por ELISIANE ALVES DE ALMEIDA PAISAGISMO LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 164/2021 promovido pelo Município de Itaipulândia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços mensais de roçada de grama, capina, varrição de ruas, avenidas e calçadas, poda de árvores e retirada de galhos, controle de vetores, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Infraestrutura.

A representante se insurge, em suma, contra dois pontos do edital: 1. Exigência de Certificado de Registro de pessoa física do técnico responsável ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL e/ou TECNÓLOGO AMBIENTAL; 2. Exigência de comprovação de capacidade técnica profissional com estipulação de quantidades mínimas. Em relação ao primeiro, sustenta que a contratação a ser realizada envolve diversos serviços, cuja execução não poderia ser limitada apenas a esses profissionais, devendo englobar também o engenheiro civil e o florestal, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, além de descumprimento de determinações do CREA-PR. No tocante à segunda exigência questionada, aduz que o edital prevê quantidades mínimas para os atestados do profissional indicado, o que é vedado, conforme artigo 30, §1º, I, Lei n.º 8666/93. A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1065/21.

Em contraditório, o Município de Itaipulândia informou que o Pregão Eletrônico n.º 164/2021 foi anulado, juntando aos autos a referida decisão (peça 29).

Em sua manifestação (Instrução n.º 4689/21 -CGM, peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 840/21 – 6PC, peça 30) opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Itaipulândia anulou a licitação Pregão Eletrônico n.º 164/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação juntada à peça 29. Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-32944/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 15/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Suspensão cautelar de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2022 realizado pelo Município de Cianorte para o registro de preços visando à “Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de benefício eventual – cesta básica para usuários da Assistência Social, através de cartão magnético eletrônico que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios por meio de redes de estabelecimentos credenciados”.

O ato convocatório designou a data de 26/01/2022 para a abertura da sessão de pregão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados, na fase de propostas, prevista no item 3 do Anexo VII, do edital, in verbis:

ANEXO VII

(...)

3. Dos estabelecimentos credenciados:

(...) A comprovação do credenciamento deverá ser entregue em conjunto com a proposta comercial, ou seja, no momento da apresentação da mesma durante a sessão pública, através de uma declaração emitida pela licitante vencedora, NA QUAL APRESENTE A RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, constando razão social, CNPJ, endereço e telefone de cada um, atendendo ao quantitativo estabelecido.

(...)

Alega que essa exigência restringe a competitividade do certame, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais de Contas.

Aponta, ainda, irregularidade em relação à vedação prevista no item 1.2. do Anexo VII do edital de apresentação de taxa zero ou negativa:

ANEXO VII

(...)

1.2 Os licitantes não poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou negativo.

(...)

Segundo a representante, proibir ofertas negativas também restringe a competitividade do certame e viola princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Acrescenta que a finalidade do certame é a obtenção do menor preço (da proposta mais vantajosa ao erário), a qual pode ser plenamente atendida por meio da taxa negativa, prática usual nesse segmento de mercado.

Ao final, requer: a) seja retirada do edital a exigência de rede prévia/compromisso de terceiros na fase de propostas e/ou de habilitação; b) sejam excluídas do edital todas as cláusulas que obstem o oferecimento de taxa zero ou negativa (desconto); c) seja anulado o presente edital e determinada a publicação de outro, escoimado dos vícios apontados. d) seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório até julgamento final quanto ao mérito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo existência de vícios no certame licitatório em comento consubstanciados na exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos juntamente com o oferecimento da proposta e na vedação de oferta de taxa zero ou negativa.

Quanto ao primeiro item, ressalta-se que a previsão editalícia vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e, também, desta Corte de Contas no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

Nesse sentido, cabe citar decisão extraída do Informativo n.º 145 do Tribunal de Contas da União:

4. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio de 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada,

tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços". E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras". O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, "uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013. (grifos)

Idêntico posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos n.os 2700/2017 e 2252/17 do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

ACÓRDÃO Nº 2700/17 - Tribunal Pleno.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 11/2017 do Município de Maringá para a contratação de empresa para o fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais. Alegação de direcionamento do certame em razão da exigência de comprovação de rede de credenciados com no mínimo 200 estabelecimentos, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela precedência. (grifos)

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (grifos)

Esse último acórdão também aborda o segundo questionamento trazido nesta representação, que consiste na vedação de oferecimento de taxa zero ou negativa. Quanto a esse ponto, este Tribunal também possui entendimento consolidado no sentido de ser possível a aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, por não se verificar ofensa ao disposto no artigo 44, §3º, da Lei nº 8.666/93. Assim, transcrevo trecho do Acórdão n.º 2252/17 - Tribunal Pleno em relação ao tema:

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

(...)

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação. (...)

Logo, considerando o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação com o objeto ora em análise.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 26/01/2022 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 77/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório_Pregão Eletrônico n.º 07/2022, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 77/22”;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório”;

III – Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 77/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório”;

III. Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-113733/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, MUNICÍPIO DE PITANGA, NANCI BASSANI, ROBSON ALEX BERALDELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 21/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas realizadas fora da vigência. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 28.680, relativa ao Termo de Convênio nº 21/2016, em cuja vigência (26/02/2016 a 31/12/2016) o Município de Pitanga repassou R\$840.000,00 à Irmandade São Vicente de Paulo para manutenção do Hospital São Vicente de Paulo.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 6/21, peça 5) verificou a presença das seguintes impropriedades: (3001) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária; (6008) despesas realizadas fora da vigência; e (8500) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram nas peças processuais 12, 13, 15 e 19.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3046/21, peça 25) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da execução parcial de despesas realizadas fora da vigência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 782/21, peça 26) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foram constatadas inicialmente três impropriedades, quais sejam: (3001) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária; (6008) despesas realizadas fora da vigência; e (8500) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Com relação à ausência de certidões, a impropriedade foi sanada, eis que foram apresentadas no contraditório as certidões faltantes e requeridas em primeira análise.

Também em relação à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivo houve o encaminhamento do documento faltante. Portanto, a impropriedade pode ser considerada regular.

Com relação às despesas realizadas fora da vigência, verificou-se a seguinte situação:

Código de Despesa (SIT)	Início da Vigência	Fim da Vigência	Data de Lançamento da Despesa	Valor da Despesa	Responsáveis
2981279	26/02/16	31/12/16	17/02/16	R\$ 1.807,24	MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, CPF Nº. 499.221.499-15, PRESIDENTE IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ:

Conforme se observa da tabela acima, a referida despesa ocorreu antes do prazo inicial do termo de convênio.

Sobre o gasto, os responsáveis afirmaram que a cobrança estava lançada na condição de 'contas a pagar', e que se tratava de despesa com energia elétrica. Alegaram que o Hospital São Vicente de Paulo efetuou a restituição em 09/02/2021 ao concedente, no valor de R\$3.511,37, sendo R\$1.807,24 relativo ao valor da despesa, e o restante relativo a correção monetária e juros. Encaminhou a guia de recolhimento e comprovante do pagamento.

A restituição realizada e comprovada afasta a existência de dano. Considerando que finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, corroboro a sugestão da unidade técnica pela ressalva do item.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da execução parcial de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da execução parcial de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-31069/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-64/22

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, que questiona o seguinte:

"I – Considerando que a Instrução Normativa nº 072/2021 foi revogada apenas em março de 2021 e, que a fixação dos subsídios diferenciados à Presidência da Câmara Municipal e demais vereadores se deu no ano de 2020 (nos termos do art. 13 da respectiva instrução) a atual Presidência da Casa Legislativa deverá efetuar algum tipo de ressarcimento no tocante ao ano de 2021?

II – Todos os pagamentos com valor diferenciado efetuados ao vereador que exerce a Presidência da Câmara Municipal, que tenham sido realizados durante a vigência do art. 21 da Instrução Normativa 072/2021 deste Tribunal, nos termos do art. 23 e 24 do Decreto nº 4.657/1942 – Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, estão regulares no tocante a este aspecto específico?

III – Supondo que a Presidência atual tenha imediatamente, após ter recebido notificação pelo APA deste Tribunal, efetuado a alteração da Legislação ad fixação de subsídios, diminuindo seu subsídio de acordo com a nova orientação do TCE-PR e art. 29, inciso VI, alínea b da CF de 88, pode ser considerado que o recebimento de subsídios, durante o ano de 2021 até a notificação do TCE tenha sido realizado de boa-fé pela atual Presidência da Casa?" [SIC] (grifo no original)

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer n.º 263/21 (peça n.º 04), diante do Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA n.º 21417, deste Tribunal de Contas, tecendo comentários sobre as recomendações nele dispostas, enfatizando que:

- Mediante a Lei Municipal n.º 3.607/21 foi alterado o subsídio do presidente da Câmara, para 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais;
- Incabível o ressarcimento dos valores pagos aos agentes políticos acima do teto constitucional, eis que realizados em 2020, com base na Instrução Normativa n.º 72/12, em atenção, ainda, ao seu caráter alimentar e à boa-fé dos gestores responsáveis.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto à fixação de subsídios da Presidência da Câmara Municipal.

A partir dos próprios termos da inicial e do tratado pelo parecer jurídico do órgão, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto, em que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI foi comunicada acerca do Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA n.º 21417 deste Tribunal de Contas, em que foram emitidas recomendações atinentes à constatação do pagamento de subsídio do Presidente daquela Casa Legislativa acima do teto constitucional:

"Foi remetido à apreciação deste setor jurídico o comunicado da Diretoria Legislativa, informando sobre o Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA n.º 21417 do Tribunal de Contas do Paraná, apontando indícios de ilegalidade e ou irregularidade na folha de pagamento dos agentes políticos da Câmara Municipal de Mandaguari.

Relata no apontamento que subsídio do Presidente está acima do teto constitucional, ou seja, acima dos 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal.

Recomentou as seguintes medidas:

a) Cessar imediatamente, considerando seu poder-dever de autotutela, o pagamento do valor do subsídio do presidente da Câmara, que ultrapassar o limite do teto constitucional próprio, inclusive mediante lançamento de descontos correspondente na folha de pagamento, se for o caso;

b) Promover o ressarcimento aos cofres públicos em relação aos valores pagos a maior desde o início dos pagamentos irregulares." [SIC]

Em que pese o Consultante destaque a exceção contida no §1º do art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[2], apenas se limitou a citar a letra da norma, sem, contudo, efetivamente apresentar a motivação do interesse público no presente caso concreto.

Sallienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é da Procuradoria local, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Por outro lado, cumpre esclarecer que, nos termos da Instrução Normativa n.º 122/16 desta Corte de Contas, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA consiste em espécie de comunicação, efetivada via sistema de gerenciamento, a partir da identificação, pela Unidade Técnica, de atos, fatos e informações que representem indícios de irregularidades, garantindo-se nele a oportunidade de manifestação do Comunicado, o que, todavia, não se sobrepõe e não substitui a autuação, processamento e instrução de processo formal, onde esta Corte de Contas exteriorizará seu entendimento sobre a matéria, após o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório do Interessado.

Em paralelo, oportuno cientificar o Consultante do teor do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 273030/09, que tangencia o tema colocado a discussão:

"Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtipo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa n.º 72/2012."

Assim, não merece prosseguimento o presente feito.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a cientificação do Consultante sobre o teor do presente, enviando-lhe cópia do Acórdão n.º 429/19, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 273030/09.

V – Após, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

2. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)"

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

(...)"

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 45/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, observa-se que:

(i) o Sr. Daniel Renzi, na data de 13.01.2022 (v. Peça 98), encaminhou (via Correios) manifestação (Peça 99) acerca dos cálculos formulados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções visando à liquidação da decisão materializada no Acórdão 906/19-STP;

(ii) em 14.01.2022, por meio do Despacho 24/22-GCFMG (Peça 94), procedi à homologação dos cálculos formulados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (contidos na Informação 4833/21 – Peça 88);

(iii) o Sr. Daniel Renzi suscitou questões procedentes acerca de impropriedades contidas nos cálculos e que não haviam sido identificadas por este julgador. Conforme se extrai do Acórdão 906/19-STP (Peça 49), não há menção à restituição de valores referentes à cota patronal da contribuição previdenciária[1]. Não se olvida que tais valores foram desembolsados pela Municipalidade, porém, não foram previstos na condenação, não podendo ser ora exigidos. O benefício do 13º salário, ainda que observada parcela eventualmente decorrente da incidência da TIDE, também não acabou abarcado pelo decurso, devendo ser excluído dos cálculos.

Desta feita, determino:

(a) o cancelamento da homologação dos cálculos contida no Despacho 24/22-GCFMG;

(b) o refazimento dos cálculos visando à liquidação da decisão materializada no Acórdão 906/19-STP, nos moldes ora expostos, por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 24 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe o decurso: "condenar o Sr. Daniel Renzi a restituir ao Município de Primeiro de Maio os valores pagos à Sra. Camila Brondani Bassan a título de TIDE".

PROCESSO Nº - 640653/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 49/22 – GCFAMG

Relatório

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no Acórdão 3330/20-STP, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em sede da Representação da Lei 8.666/93 614049/14, visando à apuração de possíveis irregularidades em contratações celebradas entre a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e as Empresas 'NM INFORMÁTICA LTDA' e 'GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME'.

Os autos foram distribuídos por sorteio a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 945/21-GCFAMG (Peça 21), recebi a Tomada de Contas, ressaltando que o objeto a ser investigado indicado nos autos da Representação 614049/14 (especificamente da Instrução 3406/21-CGM – cópia na Peça 14):

(...) entende-se configurados sérios indícios de pagamentos efetuados, sem suporte em prévio procedimento licitatório, durante os exercícios de 2013/2021, por parte da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaíti à Empresa 'NM INFORMÁTICA LTDA EPP'. A lista de pagamentos apresentada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (...) possui muitos itens que não encontram correspondência (em relação a prazo ou valor) com [as licitações noticiadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti].

Ademais, pesam em desfavor da Fundação e da Empresa as impropriedades já verificadas em sede judicial, bem como no Acórdão 3330/20-STP, demonstrando que já havia um método consolidado de contratação em inobservância das regras de regência.

Finalmente, também se observa possível haver omissão de informações, a qual poderá ser devidamente apurada e penalizada em sede de tomada de contas.

Ressalva-se, porém, que, considerando o entendimento fixado em sede do Prejulgado 26-TCE/PR, o objeto da tomada de contas deve se cingir ao exame dos pagamentos/contratos referentes aos exercícios de 2017 a 2021.

Além disso, determinei a citação da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e dos Srs. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (Prefeito) e Robson da Silva Reis (Presidente da Fundação) para apresentação de documentos/esclarecimentos, os quais vieram a ser carreados nas Peças 36/42.

Fundamentação

Compulsando os documentos ora apresentados, bem como a Informação 117/21-COSIF (cópia na Peça 04), observa-se que existem gastos realizados pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti junto às Empresas 'NM INFORMÁTICA LTDA' e 'GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME' injustificadamente não precedidos da realização de prévia licitação ou em relação aos quais não se observa a formalização de contrato, procedimentos que contrariam a legislação de regência, mormente a Lei 8.666/93.

Determinações

- Proceda-se à inclusão da Sra. Wilha Galdino Alves (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti entre os exercícios de 2017/2019) no rol de interessados e à respectiva citação, bem como à intimação dos Srs. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (Prefeito) e Robson da Silva Reis (Presidente da Fundação entre 2019/2022) para que apresentem manifestação/defesa acerca das impropriedades indicadas no presente despacho, bem como na Instrução 756/21-CGM (cópia na Peça 03).

Desde já se indica que o objeto do presente processo é a análise das despesas realizadas, apenas, entre os exercícios de 2017/2021.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768102/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 60/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA formalizou 'Denúncia Sigilosa com Pedido de Medida Cautelar' em desfavor do Município de Pirai do Sul, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 89/2021[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que: formalizou impugnação ao Edital, via e-mail, em 30.11.21, porém, apenas recebeu resposta (tecnicamente incorreta) sem a devida identificação, sendo que, após pedido de providência, foi informada de que a impugnação (de acordo com o Edital) deveria ter sido protocolada na Prefeitura; o Edital possui erros em relação à quantificação dos serviços e à concepção do orçamento.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Por tais fundamentos de fato e de direito, e invocando-se o mais absoluto respeito ao princípio da legalidade/juridicidade administrativa, requer-se respeitosamente a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que: a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR; b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR; c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

E análise inaugural contida no Despacho 1184/21-GCFAMG (Peça 10): recebi a Representação; indeferi a implementação de tratamento sigiloso; e encaminhei o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do § 1º, do art. 278, do RITCE/PR[2], considerando que as questões de mérito tratadas na impugnação ao Edital são absolutamente técnicas, não estando acompanhadas de comprovação documental.

A Unidade Técnica (Instrução 88/22-CGM – Peça 12) posicionou-se contrariamente ao pleito de urgência:

O conteúdo da cláusula 9.3 do edital, ao impor a apresentação de pedido de providências ou de impugnação diretamente no setor de protocolo do Município, de fato constitui irregularidade a ser examinada quando da apreciação do mérito, uma vez que tem o potencial de restringir o acesso a esclarecimentos e questionamentos pelos participantes do certame, conforme acertadamente esclareceu o nobre Conselheiro Relator no despacho de recebimento.

No entanto, no entender desta unidade instrutiva, a previsão editalícia não é suficiente a autorizar o deferimento da liminar para suspensão do certame, uma vez que os questionamentos enviados por e-mail pela empresa representante foram respondidos pelo servidor Fabio Manaka, conforme consta do documento encartado à peça 4, fl. 4 dos autos.

Portanto, em que pese a irregularidade do conteúdo da cláusula 9.3, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à representante por conta desta norma do edital.

Em que pese a representante não tenha concordado com as respostas apresentadas pela municipalidade (o que inclusive ensejou o envio de tréplica, conforme peça 4, fl. 13) não houve cerceamento do direito da participante em solicitar providências ou esclarecimentos, eis que o e-mail foi respondido.

Quanto às irregularidades atinentes aos erros na quantificação dos serviços e erros na concepção do orçamento, a petição inicial carece de fundamentação em relação aos motivos de fato e de direito pelos quais entende que as disposições editalícias seriam irregulares.

Segundo estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal por força do artigo 537 do Regimento Interno, a petição inicial deve necessariamente indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, senão vejamos:

(...)

A representante se limita a indicar os e-mails trocados com a comissão de licitação sem esclarecer em sua petição inicial quais são as cláusulas irregulares, as razões fáticas e jurídicas que as tornam irregulares e as normas supostamente violadas.

Tanto o processo judicial quanto o administrativo exige que o seu proponente seja suficientemente claro quanto as razões de fato e de direito que fundamentam a sua pretensão, o que não pode ser suprido por meio da singela menção à e-mails que sequer foram direcionados à autoridade julgadora.

Se o interessado almeja a apreciação objetiva, justa e imparcial da pretensão deduzida em juízo, imperioso que observe minimamente as formalidades previstas na legislação, em especial no tocante aos requisitos mínimos que a sua petição inicial deve conter, sob pena de rejeição do pedido por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, não compete a esta Corte de Contas responder aos questionamentos contidos no e-mail formulado pela representante, eis que sua competência se limita a responder consultas formuladas em tese, nos termos do Regimento Interno.

Ausente a indicação na petição inicial dos fundamentos de fato e de direito acerca do pedido formulado, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado capaz de autorizar a concessão do pedido liminar.

Por sua vez, no que se refere ao periculum in mora a representante sequer buscou demonstrar a sua ocorrência na exordial, razão pela qual ausente o preenchimento desse requisito.

Fundamentação

Considerando os apontamentos expedidos pela Unidade Técnica, os quais adoto integralmente como causa de decidir, deve ser indeferida a tutela de urgência, uma vez que não comprovada a probabilidade do direito alegado, assim como sequer abordada a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

Determinações

(i) Indefiro o pedido de urgência (de suspensão do Pregão Eletrônico 89/2021 do Município de Pirai do Sul);

(ii) Determino a inclusão do Sr. Henrique de Oliveira Carneiro (Prefeito de Pirai do Sul) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração de todas as disposições editalícias questionadas pela Representante; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Apresentem (Prefeito e servidores responsáveis) defesa de mérito.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular instrução.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **Edital:** 1. OBJETO

1.1. **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pavimentação asfáltica da Rua Cláudia Piastrobelli Mongruel, nos termos do Contrato de Repasse OGU nº 909599/2020/ ME/ CAIXA – Operação 1075023-48 – Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano de Pavimentação em vias públicas do perímetro urbano do Município de Pirai do Sul/PR, com fornecimento dos materiais necessários pela contratada.**

2. **VALOR MÁXIMO TOTAL**

2.1. O valor máximo total da licitação será de R\$ 1.897.271,02 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais, e dois centavos).

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 287544/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 59/22

Conforme Informação 5302/21 (peça 320) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, houve a extinção dos autos de Execução Fiscal nº 0000383-51.2007.8.16.0150, sem resolução de mérito. Por este motivo, recomendou a baixa da sanção em relação ao espólio da senhora Elsa Celso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 51/22 (peça 330), opinou também pela baixa da responsabilidade pecuniária.

Assim, AUTORIZO a baixa da obrigação imposta pelo Acórdão 1190/2003 exclusivamente em relação à senhora Elsa Celso.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 763283/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABÉGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RÚBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 73/22

Em atenção ao disposto no artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 48085/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 74/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a “Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte”. [1]

A abertura do certame está prevista para o dia 16/02/2022. O valor máximo é de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e oito reais).

De início, o representante informa que a Sanepar anulou a Licitação n.º 81/2021 com o mesmo objeto, diante da “enunciada impossibilidade de se cumprir os prazos contratuais estabelecidos no certame, subitem 3.1 – prazo de execução de 365 dias, e 3.2 – prazo de vigência de 485, ambos do Edital”. Dentre as razões, destacou-se que o contrato seria encerrado no segundo semestre de 2022, mas a concessão dos serviços à Sanepar terminaria em março/2022, de modo que seria ofertada a contratação de um serviço com tempo além do que possui a entidade.

Aduz que o presente edital decorre do Termo de Vigência Precária assinado pelo prefeito municipal de Cianorte, pelo qual autorizou a “SANEPAR a continuar prestando os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de saúde, recicláveis e operação de aterro sanitário existente e de valas sépticas ou co-disposição, no Município de Cianorte”. O termo fundamenta-se na Lei Federal n.º 8.987/95 e na Lei Municipal n.º 2.215/2001, sendo prorrogado o prazo da concessão – Contrato n.º 001/2002, firmado pelo prazo de 20 (vinte) anos, com vigência até 07/03/2022 – por mais 02 (dois) anos a partir de 07/03/2022, ou até que seja celebrado novo contrato de concessão.

Sustenta o requerente, contudo, que as leis que embasam a prorrogação da concessão não preveem a possibilidade de sua vigência precária, razão pela qual a extinção da concessão ao término do prazo de 20 (vinte) anos é obrigatória, sendo necessária nova contratação, mediante processo licitatório.

Acrescenta, por fim, que, “Considerando que a Concessão existente se extingue em 07/03/2022 e a ausência de lei municipal antecedente que possibilite a prorrogação ou renovação, a licitação prevista neste edital nº 17/22, possibilita a constatação de que não há compromisso financeiro e fiscal algum que garanta a execução do futuro contrato pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias”.

Diante disso, requer “o deferimento cautelar na forma do pedido PRELIMINAR, suspendendo imediatamente a presente licitação, caso Vossa Excia. não entenda pela imediata anulação, para, ao final, então, que seja confirmada a cautelar ou, então, convertendo-se a suspensão em anulação da licitação, apurando-se a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa”.

É o relatório.

Em vista dos fatos narrados, e previamente à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda. Também, deverá informar acerca de eventual apontamento já realizado em relação ao edital em questão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de execução é de 730 dias.

3.2. O prazo de vigência do contrato é de 850 dias.”



TRIBUNAL
ITINERANTE

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-661936/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-80/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o regular trâmite.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345247/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO

PROCURADOR:-ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, RONALDO OLMO

DESPACHO:-84/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 37610/22 (peça 96 a 98), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) incluir o procurador como representante do interessado, conforme documento juntado na peça 97;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616786/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-85/22

I. Considerando o contido nas Instruções abaixo referenciadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade:

a) Instrução n.º 42/22 (peça 174): senhor OSVALDO PAULINO DE FREITAS, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo Acórdão n.º 1345/18-STP (peça 93);

b) Instrução n.º 43/22 (peça 175): senhor JONAS MARIO VENDRUSCOLO, referente à sanção de multa administrativa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 3404/17-STP (peça 54) e mantida pelo Acórdão n.º 1345/18-STP (peça 93).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372138/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVAREGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, VALDECI AZARIAS, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

PROCURADOR:-BRAITNER JUNIOR MARTINS

DESPACHO:-86/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-743154/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO:-87/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 756325/21 (peça 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181055/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-88/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 40084/22 (peças 13 e 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-39698/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-89/22

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha o ofício da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que, por sua vez, solicita “esclarecimentos sobre a atual fase do acompanhamento, pela Corte de Contas, do cumprimento, pelo sr. diretor da AGEPAR, das recomendações emitidas no Acórdão n.º 1609/21-Tribunal Pleno”, a fim de instruir os autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.21.118221-0.

II. O Gabinete da Presidência remeteu o presente expediente a este Conselheiro por se tratar de decisão exarada no processo de Homologação de Recomendações n.º 282358/21, de minha relatoria.

III. Tendo em vista a natureza do pedido, à 5ª Inspeção de Controle Externo para prestar as informações requisitadas.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-476795/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA

PROCURADOR:-DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO

DESPACHO:-90/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 30321/22 (peças 104 e 105), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-293995/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON

PROCURADOR:-

DESPACHO:-91/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 53/22 e 54/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 59 e 60), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JAIRO AUGUSTO PARRON, referente às duas multas aplicadas pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 269/20-S1C (peça 42).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588232/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

DESPACHO:-93/22

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se a análise consignada na Instrução nº 4477/21 – CGM (peça 105) abrangeu o Recurso de Revista apresentado pelo Município de Maringá às peças 82 e seguintes, uma vez que a referida peça processual só faz menção ao recurso apresentado pelo senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas à peça 96.

Após, ao Ministério Público de Contas para que preste a mesma informação em relação ao Parecer nº 113/22-6PC (peça 106).

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-277581/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-94/22

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 38950/22 (peças 141 a 155), o Município de Ponta Grossa apresentou documentação com o intuito de demonstrar que está dando cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18-S1C (peça 74) e solicitou a concessão de mais 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos.

II. Diante disso, previamente à apreciação do pedido de dilação de prazo, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que analise os documentos juntados e pondere se houve um efetivo avanço no andamento das providências adotadas pelo Município que justifique nova prorrogação de prazo.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167370/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-DILSO STORCH, GELSON MAFFI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-95/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50152/22 (peças 16 e 17).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-759740/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-102/22

1. Tendo-se em conta o termo de renúncia apresentado por procurador na peça 34, habilitado nos autos 762732/21 que se encontram apensos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a sua retirada da autuação.

Dispensa-se a comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte permanece representada pelos demais procuradores, conforme instrumento de peça 21, dos autos 762732/21, apensos.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II, do Acórdão 16/22, do Tribunal Pleno (peça 25).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-277689/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI
TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA,
FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA
CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCIVOV, GLAUCIO
BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL,
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-104/22

1. Diante da Instrução nº 73/22 (peça 172), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-561550/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO
PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-106/22

1. Em atenção ao contido na Instrução 09/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, peça 65, retornem os autos àquela unidade técnica, para monitoramento quanto ao atendimento das recomendações exaradas no Acórdão 2783/21, do Tribunal Pleno, conforme os prazos fixados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-51159/22

ORIGEM:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO
IGUAÇU

INTERESSADO:-CAIUA ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
LTD A

PROCURADOR:-CLAUDIO ROBERTO HARTWIG, DENIZE MUGNOL, LUCIANA
SATO MIZUBUTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-107/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos", com valor máximo estimado de R\$ 2.698.983,20 e julgamento pelo tipo menor preço.

Conforme a 2ª Republicação do Edital (peça 16) a abertura das propostas está prevista para o dia 02/02/2022, às 8h.

Apontou a Representante possíveis irregularidades consistentes na escolha da modalidade de pregão eletrônico e na ausência de penalidade à contratada no caso de descumprimento do contrato.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação "para aulas o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021 - Processo Administrativo nº 60.236/2021, diante das ilegalidades apontadas; determinando que o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS proceda a devida correção no Edital, com a respectiva publicação e reabertura de novo prazo".

Distribuídos por conexão com o processo nº 783390/21, vieram os autos conclusos.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 02/02/2022, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão no autuação e à intimação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS, bem como do Município de Foz de Iguaçu e de seus respectivos atuais gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-396339/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, JENICE CORTE LOCH, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-108/22

1. Em acolhimento ao contido no Parecer 60/22, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova novas intimações da Sra. Eulalia Chapla Primon, do Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon e do Sr. Moacir Luiz Froehlich, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto à irregularidade indicada na Instrução 106/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61), a qual pode ensejar a determinação de ressarcimento solidário de valores não comprovados.

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-27290/22

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

PROCURADOR:-FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, SANDRO VALERIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-109/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ancoe Engenharia e Serviços EIRELI, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), relativamente à Licitação n. 318/2021, tipo menor preço, modo de disputa fechado, tendo por objeto a elaboração de projeto básico elétrico e de automação, para: Unidade 1 – ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Foz do Iguaçu; e Unidade 2 – melhorias no sistema de esgotamento sanitário do município de Foz do Iguaçu, sendo sigiloso o preço máximo admitido.

Aduz a representante que apresentou a proposta e os documentos de habilitação, tendo sido classificada em 2.º lugar, nos termos da respectiva Ata (peça 8, p. 1):

EMPRESAS	PREÇOS (R\$)
Process Engenharia de Projetos Ltda - ME	350.385,00
Ancoe Engenharia e Servicos Eireli	891.380,00
Ecolux Engenharia Ltda – EPP	920.000,00
R. Rasvailer Elétricos Eireli	934.000,00
M B W Tecno Service Ltda	1.600.000,00

Menciona que, após diligência da Comissão de Licitação, a empresa classificada provisoriamente em 1.º lugar (Process) foi desclassificada em razão da inexistência de sua proposta.

Sustenta que, depois dessa desclassificação, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a 3.ª colocada (Ecolux), sem comunicar a inabilitação da 2.ª colocada (representante) ou mesmo diligenciar eventual ponto a ser esclarecido.

Assevera que, apenas com a publicação da Ata Final (peça 9), teve ciência de que sua Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual (CND) não foi aceita pela Comissão de Licitação e que, em função disso, foi inabilitada.

Defende que, embora a Comissão tenha entendido que o Edital exige uma CND emitida pelo Estado do Paraná, o inc. III do art. 29[1] da Lei n. 8.666/1993 exigiria a demonstração de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, pelo que sua CND de Minas Gerais deveria ter sido admitida (pois o Edital não proibiria a aceitação de CND da Fazenda do licitante domiciliado fora do Paraná).

Aponta que, independentemente da ideia que se tenha sobre “domicílio fiscal do licitante”, a Comissão de Licitação poderia ter evitado sua “injusta inabilitação” com a diligência prevista no art. 38 do Regulamento de Licitações da Sanepar (peça 12), in verbis:

Art. 38 Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Em função disso, sustenta que a apresentação da CND de Minas Gerais (ao invés da paranaense) seria um erro meramente formal, pelo que sua desclassificação deveria ser precedida de uma diligência ou de um ato dispensando-a motivadamente.

Argumenta não ser possível emitir CND fora do domicílio ou sede da empresa licitante, mas apenas Certidão de Não Inscrição, pois ela não integra o cadastro de contribuintes de Estados alheios ao seu domicílio.

Em síntese, a representante sustenta que a representada cometeu as seguintes irregularidades:

i- ofendeu a isonomia, pois, ao diligenciar a inexistência da proposta da 1.ª classificada (Process), mas não a regularidade fiscal da representante, tratou desigualmente os concorrentes;

ii- não realizou diligência, contrariando a jurisprudência e o art. 54 do Regulamento de Licitações da Sanepar: Art. 54 Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

iii- se apegou excessivamente à letra do Edital, preterindo a previsão legal de diligência e a busca pela proposta mais vantajosa; e

iv- não motivou a desclassificação da representante, tampouco a dispensa da diligência.

Ao final, a representante pede a suspensão da licitação até o julgamento meritório do ponto e, no mérito, que o ato que a desclassificou indevidamente seja anulado.

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão imediata do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho 54/22, peça 17).

Em resposta (peças 20/35), eles ponderaram que:

i- a partir da vigência da Lei n. 13.303/2016, a Lei n. 8.666/1993 não se aplica às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

ii- o ato questionado está de acordo com a Lei n. 13.303/2016 e com o inc. IV do art. 48 do Regulamento de Licitações da Sanepar;

iii- que o Edital não foi impugnado, de modo que seu teor vincula os licitantes;

iv- o item 14.3.4.4 do Edital exige expressamente, “Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”;

v- o ato de inabilitação foi devidamente motivado, conforme Ata 3, de 18/11/2021, nos seguintes termos: “A proponente não comprovou a regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”;

vi- a realização de diligências não abona a inclusão posterior de documentos que deveriam acompanhar a proposta;

vii- a não apresentação de documentos de habilitação fiscal é eliminatória, conforme item 15.2 do Edital;

viii- a alegação de que só seria possível juntar uma Certidão de Não Inscrição não abona a tese da representante, pois tal documento bastaria para comprovar a regularidade fiscal exigida; no entanto, o documento não foi apresentado no momento oportuno, mas apenas quando da interposição do Recurso Administrativo; e

ix- o contrato já foi celebrado, havendo perda de objeto da Representação. Com base nessas considerações, os representados sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar suspensiva e, no mais, protestam pela improcedência da Representação.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

2.1. Da desclassificação da representante (desprezo à segunda classificada):

Segundo a representante (peça 3, p. 3, in fine), com a desclassificação da empresa que detinha provisoriamente a primeira colocação (Process), a Comissão de Licitação iniciou a fase de negociação diretamente com a terceira colocada (Ecolux), desprezando o fato de que a segunda melhor proposta inicial era a sua (representante / Ancoe).

A esse respeito, a cópia do procedimento licitatório apresentada pelos representados é bem elucidativa.

Segundo a decisão proferida em 04/11/2021 (peça 34, p. 104/106), a Sanepar considerou inexistente a proposta da primeira colocada (Process).

Logo na sequência, dia 10/11/2021 (peça 34, p. 107), a Presidente da Comissão de Licitação convocou a terceira colocada (Ecolux) para a sessão de negociação.

Em seguida, dia 17/11/2021 (peça 34, p. 108), sobreveio a Ata de Negociação com a terceira colocada (Ecolux), que apresentou nova proposta, agora de R\$ 843.580,00. No mais, a Comissão de Licitação encerrou a sessão de negociação para “análise da documentação”.

Ato contínuo, dia 18/11/2021, a Comissão de Licitação lavrou a Ata de Análise e Julgamento da Licitação (peça 34, p. 110/111). Nessa ocasião, declarou que a representante e segunda colocada (Ancoe)[2] foi desclassificada por ter apresentado proposta com preço superior ao estimado para a contratação. Na mesma oportunidade, a Comissão de Licitação considerou inabilitada a segunda colocada (representante) pela não apresentação de Certidão Negativa do Fisco Paranaense. Por fim, a Comissão considerou habilitada a terceira colocada (Ecolux), reputando-a vencedora do certame.

Note-se. Ignorando o fato de que a representante detinha a segunda melhor proposta, a Presidente da Comissão convocou para a sessão de negociação a terceira colocada (peça 34, p. 107).

Inexistindo, tanto no procedimento licitatório quanto na defesa preliminar dos representados, qualquer elemento que justifique a conduta questionada, a impressão que se extrai, em sede não exauriente, é de que a representante foi preterida.

Ademais, o argumento de que a representante apresentou proposta com preço superior ao estimado para a contratação também não justifica sua desclassificação sumária.

Isso porque, à exceção da licitante classificada em primeiro lugar (desclassificada por inexecutabilidade da proposta), todas as demais (inclusive a vencedora/contratada) apresentaram propostas iniciais superiores à estimada pela Sanepar (cujo preço era sigiloso[3]). A proposta da terceira classificada só se ajustou ao preço sigiloso na fase de negociação (oportunidade não concedida à representante).

Pelo que consta dos autos, a única justificativa para a conduta tomada seria uma eventual inversão das fases do certame (ou seja, uma antecipação do exame da habilitação e um adiamento da classificação). Ainda assim, a conduta seria inadequada.

Com efeito, mesmo que a Comissão de Licitação tenha inabilitado a representante entre a declaração de inexecutabilidade da primeira colocada e a negociação com a terceira, ela, no mínimo, deveria ter formalizado e justificado essa inabilitação (além de, por óbvio, também ter examinado a habilitação das demais licitantes).

Segundo os elementos até então disponíveis (peça 34, p. 104 e ss.), isso não ocorreu. Na verdade, a notícia de que a representante foi desclassificada só foi formalizada depois de a terceira colocada ser convocada para negociação, ter apresentado nova proposta e ser considerada vencedora do certame.

Isso não bastasse, o próprio Edital esclarece que as fases de classificação e negociação devem preceder à de habilitação (ou seja, eventual inversão informal das fases viola o Edital). A esse respeito, eis dois pertinentes trechos do instrumento convocatório:

15.9.1.2. A negociação poderá ser retomada em decorrência de desclassificação e ou inabilitação da(s) empresa(s) melhor(es) colocada(s).

15.12. Será analisada a documentação de habilitação da Proponente melhor classificada.

Aparentemente, em possível inobservância às fases do certame, a representante foi desclassificada e inabilitada ao mesmo tempo em que sua concorrente foi declarada vencedora do certame, situação potencialmente prejudicial à competitividade e ao exercício da ampla defesa.

Ao que tudo indica, portanto, a desclassificação da representante foi irregular.

2.2. Da inabilitação da representante (ausência de Certidão Negativa do Fisco Estadual):

Além de questionar o desprezo à sua proposta, a representante se insurge quanto à sua inabilitação fiscal (regularidade perante a Fazenda Pública Estadual).

Relativamente à habilitação fiscal questionada, o Edital exige o seguinte (peça 6, p. 11):

14.3.4.4. Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

O Regulamento de Licitações da Sanepar dispõe da mesma maneira (peça 12, p. 38/39):

Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: (...)

IV – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

Analisando a situação da representante (então 2.ª colocada), a Ata de Análise e Julgamento da Licitação assim concluiu (peça 34, p. 110):

A Comissão considerou inabilitada a empresa Ancoe Engenharia e Serviços Eireli., pelo não atendimento ao exigido no subitem 14.3.4.4 do Capítulo II do Edital.

A proponente não comprovou a regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Inconformada, a representante argumentou que, embora a Comissão tenha entendido que o Edital exige uma CNF do Estado do Paraná, o inc. III do art. 29[4] da Lei n. 8.666/1993 exigiria a demonstração de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, pelo que sua CNF de Minas Gerais deveria ter sido admitida.

Além disso, argumenta não ser possível emitir CNF fora do domicílio ou sede da empresa licitante, mas apenas Certidão de Não Inscrição, pois não integra o cadastro de contribuintes de Estados alheios ao seu domicílio.

Defendendo a decisão de inabilitação, os representados argumentaram que:

i- a partir da vigência da Lei n. 13.303/2016, a Lei n. 8.666/1993 não se aplica às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

ii- o ato questionado está de acordo com a Lei n. 13.303/2016 e com o inc. IV do art. 48 do Regulamento de Licitações da Sanepar;

iii- o item 14.3.4.4 do Edital exige expressamente, “Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual”; e

iv- o Edital não foi impugnado, de modo que seu teor vincula os licitantes.

Em sede de exame não exauriente, as justificativas dos representados não convencem.

Embora defendam que a Lei n. 8.666/1993 não se aplica à hipótese, os representados não justificaram o fato de que a habilitação fiscal exigida não consta da Lei n. 13.303/2016 (mas sim da Lei n. 8.666/1993). Nesse ponto, portanto, o argumento dos representados é contraditório.

Ademais, ainda que o Edital não tenha sido impugnado, isso não significa que a vinculação ao instrumento convocatório seja absoluta. Primeiro, porque tanto os Editais de Licitação quanto os Regulamentos estão sujeitos ao controle externo popular, administrativo ou judicial. Segundo porque, naturalmente, textos legais e normativos sujeitam-se a interpretações, de modo que, por ocasião da interpretação, as normas que regem o certame devem se conformar com entendimentos consolidados na doutrina e na jurisprudência, além de se harmonizar com outros dogmas que regem o certame, a exemplo da isonomia e da ampla competitividade (o que parece não ter sido observado).

Com efeito, a exigência de apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual” não se coaduna com o inc. III do art. 29 da Lei 8.666/1993, tampouco com a Súmula 283[5] do TCU, que falam em regularidade fiscal e não em quitação de obrigações. Isso já revela que a exigência veiculada no Edital e no Regulamento da Sanepar deve ser interpretada com parcimônia.

Independentemente disso, o fato é que a exigência de regularidade perante o fisco do Paraná é possivelmente violadora da isonomia.

Isso porque, para ser habilitado, o licitante com atividades no Paraná deveria demonstrar sua regularidade ou quitação perante o fisco local. Por outro lado, mesmo que estivesse em mora com seu Estado de origem, o licitante sem atividades no Paraná seria habilitado apenas com uma Certidão de Não Inscrição (ou equivalente).

Não por outro motivo, o inc. III do art. 29 da Lei n. 8.666/1993 fala em prova de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante.

Uma vez que, no envelope destinado aos documentos de habilitação, a representante apresentou a Certidão Negativa do seu domicílio fiscal – MG (peça 29, p. 15), não haveria por que inabilitá-la sumariamente.

Aliás, todos os documentos de habilitação apresentados pela representante (peça 29) sugerem que suas atividades são desempenhadas naquele Estado, o que corrobora que a decisão de inabilitação foi, no mínimo, precipitada.

Logo, o fato de a Certidão de Não Inscrição no Paraná ter sido apresentada apenas com o Recurso Administrativo interposto contra a decisão de inabilitação não justifica o ato questionado.

Portanto, em sede de exame não exauriente, inexistia motivo suficiente para se inabilitar a representante, da forma como foi realizado.

2.3. Do deferimento da medida:

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à ausência de motivos plausíveis para a desclassificação sumária da segunda melhor proposta do certame, bem como para a inabilitação de licitante comprovadamente regular perante o fisco de seu domicílio, justificando a concessão da cautelar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, a cada dia que passa, eventual execução de um contrato possivelmente irregular apenas agrava a irregular preterição da representante e a possibilidade de reversão do vício.

Aliás, o risco de dano inverso, alegado pelos representados, não prospera. Isso porque o prazo para execução dos serviços é de 240 dias e o contratado foi celebrado há apenas 21 dias.

Ademais, tal prazo só se inicia após a assinatura das Ordens de Serviço. No caso, embora conste dos autos um espelho das Ordens de Serviços, não consta a data de suas emissões, tampouco a data de suas assinaturas (o que mitiga, ainda mais, o risco de dano inverso alegado pelos representados).

Por fim, vale recordar que o objeto do certame é a elaboração de projetos de engenharia e não a prestação de serviços aos elaborados, o que ratifica a ausência de risco de dano inverso.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino que a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) proceda à imediata suspensão da Licitação n. 318/2021 e do Contrato dela decorrente (Contrato n. 46938), celebrado em 10/01/2022 com a empresa Ecolux Engenharia Ltda (inclusive de eventuais pagamentos), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Para resguardar eventual direito dos envolvidos, determino, ainda, que a SANEPAR realize a imediata medição de eventuais serviços iniciados, nos termos do item 20 e seguintes do Edital.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata:

4.1. inclusão na autuação da empresa Ecolux Engenharia Ltda – EPP (CNPJ n. 04.730.975/0001-26); e

4.2. citação[6] dos interessados Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e do seu atual representante legal, bem como da Sra. Priscila Marchini Brunetta e do Sr. Fernando Rodrigues, respectivamente Diretora Administrativa e Presidente da Comissão de Licitação da representada, e também da empresa Ecolux Engenharia Ltda – EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas (com ênfase ao contido no itens 2.1 a 2.3 supra).

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

2. Além de outras licitantes.

3. Item 4 do Edital (peça 6, p. 2): “O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é sigiloso e será informado durante a fase de negociação, nos termos do art. 22, parágrafo 4º do RILC.”

4. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

5. TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

6. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO Nº:-50020/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA

PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-111/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 28/01/2022 por New Life Gestão Prisional Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020, Protocolo nº 16.804.512-3, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, cujo objeto é:

o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almoxarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica.

Segundo informado pela Representante, “as licitantes vencedoras já apresentaram suas propostas readequadas e atualmente o processo licitatório se encontra aguardando a análise dos recursos interpostos por algumas das licitantes”.

Insurgiu-se a Representante contra a suposta inexistência das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras dos Lotes 1 a 9, vez que as respectivas planilhas de composição dos custos unitários conteriam insuficiências e omissões relativas a encargos trabalhistas e a tributos federais, não contemplando, assim, diversos custos imprescindíveis à execução dos serviços, em montantes que não seriam passíveis de serem absorvidos pelo lucro nelas previsto.

As supostas insuficiências e omissões apontadas podem ser assim sintetizadas:

a. Lote 1 – Licitante Tecnolimp Serviços Ltda.:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o lucro para o posto corresponde a R\$ 26,08;

b. Lote 2 – Licitante UP Eventos EIRELI:

i. ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 2º, da CCT do SINEEPRES, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

ii. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

iv. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 1.116.799,42, sem demonstração de como serão custeados;

c. Lote 3 – Licitante Especialy Terceirização EIRELI:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o somatório do lucro e da taxa de administração para o posto corresponde a R\$ 19,11;

ii. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 40h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o somatório do lucro e da taxa de administração para o posto corresponde a R\$ 14,05;

d. Lote 4 – Licitante RCA Produtos e Serviços Ltda.:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 2º, da CCT do SINEEPRES, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

ii. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

e. Lote 5 – Licitante Pontual Serviços Terceirizados Ltda.:

i. ausência dos valores previstos na cláusula 3ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

ii. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,41 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

iv. relativamente ao Posto de Merendeira, com cumulação de Cozinha, ausência de indicação da CCT que embasou os valores ofertados;

f. Lote 6 – Licitante Produserv Serviços EIRELI:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto;

g. Lote 7 – Licitante PH Recursos Humanos EIRELI:

i. Adoção da CCT do SINDASPEL, quando a empresa possui base territorial vinculada ao SINDEPRESTEM;

ii. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 14ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao benefício Assistência Médica (R\$ 64,00) e na cláusula 21ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 85,00 por posto;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

iv. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 5.748.228,89, sem demonstração de como serão custeados;

h. Lote 8 – Licitante Soluções Serviços Terceirizados EIRELI:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto;

i. Lote 9 – Licitante UP Eventos EIRELI:

i. Adoção da CCT do SINEEPRES, quando a empresa possui base territorial vinculada ao SINDEPRESTEM;

ii. ausência dos valores previstos na cláusula 14ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao benefício Assistência Médica (R\$ 64,00) e na cláusula 21ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 85,00 por posto;

iii. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 4.598.500,87, sem demonstração de como serão custeados.

Sustentou que as supostas omissões e insuficiências acima sintetizadas acarretariam o reconhecimento da manifesta inexistência das propostas, nos termos do art. 4º, XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[1] por não comprovarem, por meio de planilhas, serem fundamentadas em custos coerentes com os de mercado, bem como que poderiam gerar prejuízo financeiro ao Estado do Paraná mediante sua responsabilização subsidiária pelo eventual não pagamento de verbas trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Na sequência, requereu que seja analisada por esta Corte de Contas a eventual ocorrência de irregularidades similares nas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 975/2020 e no Pregão Eletrônico nº 1510/2020, que estariam vinculados à licitação ora em exame (conforme Cláusula 10.2.8 do Edital, peça 07), nos quais supostamente houve os mesmos questionamentos em âmbito administrativo, não providos pela Comissão de Licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020 e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade nas de composição de custos unitários apresentadas pelas empresas vencedoras dos Lotes 1 a 9 da licitação, com a sua consequente desclassificação, e adoção das demais providências que este Tribunal entende pertinentes.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de receber para processamento na presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, o pedido de apuração de eventuais ocorrências similares às relatadas nas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 975/2020 e no Pregão Eletrônico nº 1510/2020 (nos quais supostamente houve os mesmos questionamentos em âmbito administrativo, não providos pela Comissão de Licitação), tendo em vista que não houve comunicação de irregularidades específicas relativamente a esses certames.

Isso porque o encaminhamento de mero pedido de fiscalização (desacompanhado, no caso desses dois certames, de qualquer documentação comprobatória) não é compatível com o rito das Representações, para cujo processamento, nos termos do art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal,[2] é necessário que o representante efetue uma comunicação contendo conclusões específicas pela efetiva ocorrência de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, acompanhada, sempre que possível, de documentação comprobatória.

Sem prejuízo disso, os autos deverão ser encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, nos termos da Portaria nº 281/21, para ciência das informações prestadas e adoção das providências que entender pertinentes.

3. Considerando que, segundo informado pela ora Representante, já houve a declaração das empresas vencedoras do certame, mostra-se indispensável oportunizar à Secretaria Representada e às licitantes vencedoras dos Lotes 1 a 9 a possibilidade de manifestação previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação:

a. da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Departamento de Logística para Contratações Públicas, bem como dos respectivos gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[4] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do Protocolo nº 16.804.512-3, referente ao Pregão Eletrônico nº 1.148/2020; e

b. das licitantes Tecnolimp Serviços Ltda., UP Eventos EIRELI, Especialy Terceirização EIRELI, RCA Produtos e Serviços Ltda., Pontual Serviços Terceirizados Ltda, Produserv Serviços EIRELI, PH Recursos Humanos EIRELI e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, nas pessoas dos respectivos representantes legais, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entenderem pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.

c. Ato contínuo, remetam-se os autos, com urgência, à 5ª Inspeção de Controle Externo, para registro de ciência do contido no item 2, acima, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

d. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para deliberação.
e. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:
(...)

XXII - Preços manifestamente inexequíveis – preços que os licitantes, após determinação da Administração, não comprovem, por meio de planilhas, serem fundamentados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto a ser contratado;

2. Seção VI – Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-307645/12

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL (IPMCA)

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-2/22

Diante da juntada da documentação à peça 41, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-414569/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEIS SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-3/22

Diante da juntada da documentação à peça 68, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209320/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL:-MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-4/22

Verifico que, embora conste da declaração à peça 8 informação acerca da percepção de outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social e de eventual acúmulo de cargo e emprego, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de função pública.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa, devidamente assinada pelo interessado.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-398489/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEIS:-ISMAEL BATISTA, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-5/22

Em sua petição (peça 126), o senhor ISMAEL BATISTA, atual Prefeito do Município de Paçandu, requereu dilação de prazo para cumprimento do Acórdão n.º 3632/17 – Primeira Câmara (peça 62), pelo qual este Tribunal determinou o envio ao Poder Legislativo de “projeto de lei visando à correção da estrutura do quadro de servidores da Administração Pública Municipal” ou a adoção de “medidas visando à tramitação do projeto anteriormente encaminhado”[1].

Alegou o gestor que não houve tempo hábil para elaborar o projeto de lei, já que tempo ciência da decisão apenas pelo Despacho n.º 672/21 – GASRVF (peça 121), publicado em 12/1/2022 (peça 124). Além disso, destacou que a Câmara Municipal está em recesso até o dia 2/2/2022.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a determinação foi inicialmente dirigida ao antecessor do senhor ISMAEL BATISTA, senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS (Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2020) – que, frise-se, foi sancionado pelo Tribunal por não ter adotado as providências indicadas no acórdão (peça 107) –, concedo ao responsável a prorrogação do prazo por 90 dias para cumprimento da decisão, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fixar o prazo de 60 dias para que o atual Prefeito do Município de Paçandu, o senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei visando à correção da estrutura do quadro de servidores da Administração Pública Municipal ou adote medidas visando à tramitação do projeto anteriormente encaminhado, de forma a que se cumpra, efetivamente, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta às páginas 7 a 10 da peça 14 dos autos do processo 506.175/10, nos termos do que decidiu este Tribunal de Contas conforme item 2.1.1 da parte dispositiva do Acórdão n.º 2612/2012 – Primeira Câmara (autos do processo 506.175/10, peça 31)”.

PROCESSO N.º:-445306/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

RESPONSÁVEIS:-ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO

KATSUSHI NAGASHIMA

EMBARGANTE:-MARIANO DE MATOS MACEDO

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 3478/21 – TRIBUNAL PLENO

PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JAQUELINE

BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARIA JOSÉ

REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-6/22

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Embargos de Declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pelo senhor MARIANO DE MATOS MACEDO (peça 240) em face do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno (peça 236), pelo qual este Tribunal deu provimento parcial a recurso de revista interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS.

Os embargos são tempestivos, já que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 11/1/2022 (peça 237) e a petição da embargante foi protocolizada em 24/1/2022 (peça 239) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2]. Frise-se que, nos termos do artigo 385-A do Regimento Interno[3], os prazos processuais estavam suspensos de 20/12/2021 a 20/1/2022.

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

O senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, na qualidade de terceiro interessado no processo – já que o dever de ressarcimento discutido no recurso de revisão também contempla o ora embargante –, é legitimado a opor embargos de declaração, conforme artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e artigo 474 do Regimento Interno[5]. Além disso, a decisão embargada poderia, eventualmente, beneficiá-lo, caso os argumentos trazidos no recurso de revisão lhe aproveitasse.

Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições em decisão que diz respeito à parte – sendo medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[7].

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
3. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.
4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCEDIMENTO Nº.-698083/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO À COORDENADORIA-GERAL
DESPACHO Nº.-1/22-GCG

1. Trata-se de procedimento formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do qual a unidade apresenta as medidas adotadas para cumprimento do item VI, (i)[1], do Acórdão nº 2060/20-STP, proferido no Processo nº 148062/20, referente à Correição Ordinária realizada na CGM.
2. Ciente do feito, esta Corregedoria-Geral verifica que houve cumprimento ao exarado no mencionado acórdão, com relação ao estudo e dimensionamento da força de trabalho da unidade, com a consequente atuação efetiva das áreas competentes, em atenção ao Despacho nº 1265/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 3).
3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para conhecimento e encerramento deste procedimento, com sua anexação aos autos originais de Correição Ordinária nº 148062/20.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2022.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

1. VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2022

Processo Nº: 48565/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 08:40:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº272/2022

Processo Nº: 46485/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 10:25:30
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR- EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº273/2022

Processo Nº: 39043/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 12:33:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº274/2022

Processo Nº: 776748/20

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 13:01:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº275/2022

Processo Nº: 54506/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 15:46:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 44497/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº276/2022

Processo Nº: 38683/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 16:31:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº277/2022

Processo Nº: 53232/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 17:51:22
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA JULIA VELOSO DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELLY VELOSO DE MATOS, JULIANA VELOSO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS FILHO, NATALY SOUZA DE LIMA MATOS, NICOLY SOUZA DE LIMA MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº278/2022

Processo Nº: 54778/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 17:53:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO BORGES (FALECIDO(A) EM 2000), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO ROGERIO BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº279/2022

Processo Nº: 54921/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2022 18:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 9-904692/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-EURICO RIVAS FITZ, HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-312/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-87464/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES FILHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-313/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-578861/18

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI INTERESSADO-BENEDITO RAEI PERCILIANO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-314/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-506727/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADELAIDE MARIA VILELA, ADRIANA CORREA, ANDRESSA DE ARAUJO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, DAIANE DIAS SANTOS, EDIVANA CRISTINA VIEIRA, ELOIZA MASCARENHAS, EVA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DE FATIMA DE SOUZA, FRANCIELE APARECIDA TOME, JOSE LAZARO FERRAZ, LORENA ANDRONIC DA SILVA, LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA, MARA MICHELLI DA ROSA, MARIA VANDERLENE DE OLIVEIRA DUARTE, MARISE APARECIDA SOARES LIVERIO, MAYARA SANTOS, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, NEILA APARECIDA DIAS BRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ROSANE APARECIDA HENRIQUE, ROSELI APARECIDA DE SOUZA VIEIRA, ROSELI MARIA BARBOSA, ROSICLEIA DE JESUS RIBEIRO SOARES, SILVANA APARECIDA DE CARVALHO, TACIANA MARTINS FERNANDES, TAISA REGINA CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-315/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1602/22 - CAGE (peça(s) nº 28):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-513790/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ALLYNE MUZZA DE FREITAS MOREIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, MARICELI CRISTINA DE OLIVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, VANESSA SIMAO DE SOUZA, VANOIL VILELA DA SILVA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-316/22

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1607/22 - CAGE (peça(s) nº 33):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-660467/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-DAYANE DO PRADO, GRAZIELLE PRUDENCIO ELIAS, JOSE LAZARO FERRAZ, MARCIO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, RENOA PAES NIEMIES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-317/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1609/22 - CAGE (peça(s) nº 29):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-474268/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLI APARECIDA CORREA DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-318/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1674/22 - CAGE (peça(s) nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-519974/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, DIYENIFER REGINA CORDEIRO, GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE PAIVA, GABRIELY DE RESENDE ARAUJO, GESSICA MENDES DE SOUSA, INOCENCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL, JAQUELINE TURIBIO, JOSE LAZARO FERRAZ, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA BARBOSA MENDES DE MORAES, MARIA JOSEANE DE LIMA, MICHELE PEREIRA CAETANO, PATRICIA MARIA MENDES, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SELMA BARBOSA DA COSTA, TAYS DE SOUZA, VALERIA IRACEMA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-319/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1679/22 - CAGE (peça(s) nº 9):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-503923/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADRIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA COUTINHO, BRUNA ADRIANA DA SILVA, BRUNA LOPES DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA CAROLINE COUTINHO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, DIYENIFER REGINA CORDEIRO, ELIANA MARIA DE PAULA SILVA, ELIDA CARLA PROENCA RABELO, ERICA APARECIDA VEIGA, EULALIA APARECIDA DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE PAIVA, GABRIELY DE RESENDE ARAUJO, GESSICA FERNANDA BONFA, GESSICA MENDES DE SOUSA, INOCENCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL, JAQUELINE FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE TURIBIO, JOSE CLAUDINEI DA SILVA, JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA BATISTA BENETT, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA BARBOSA MENDES DE MORAES, MARIA JOSEANE DE LIMA, MARLI FERREIRA, MICHELE PEREIRA CAETANO, NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES, PALOMA ANDRANHUKI SANTOS SILVA, PAMELA INOCENCIA FERREIRA PAZ, PATRICIA MARIA MENDES, SELMA BARBOSA DA COSTA, TAYS DE SOUZA, VALERIA IRACEMA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-320/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1699/22 - CAGE (peça(s) nº 7):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-669015/21
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-245/22

Retornam os autos após a juntada de petição (peça 10), referente ao Ofício nº 059/2022 4ª PJ, mediante o qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0103.18.001411-2, solicita a renovação de acesso aos autos nº 266106/17 e 266130/17.

Tendo em vista que o acesso aos citados processos foi autorizado pelo Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 1266/21-GCDA (peça 4), encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 266106/17 e 266130/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 059/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-38784/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-249/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Ofício nº 19/22-DGP), por meio do qual solicita esclarecimentos acerca da base de cálculo a ser utilizada para efetivação dos pagamentos da indenização de férias e de licenças especiais durante o exercício de 2022, estabelecida pela Portaria nº 50/22-GP, em especial a inclusão ou não das vantagens remuneratórias transitórias no cálculo.

A Diretoria de Finanças, através da Informação nº 10/22-DF (peça 3), esclareceu haver disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas regulamentadas pela citada Portaria, incluindo as verbas transitórias, sem prejudicar a execução do orçamento do exercício de 2022.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que os retornou à Diretoria de Gestão de Pessoas questionando "qual seria a situação remuneratória vivenciada (base de cálculo) por um servidor que afigure vantagens remuneratórias transitórias (cargo em comissão ou gratificação de função) e almeje fruir/desfrutar/gozar sua licença especial, ao invés de indenizá-la" (Informação nº 14/22-DIJUR, peça 4).

Em resposta, a Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 102 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informou que "a estrutura remuneratória do servidor que se afasta por meio da fruição de licença especial não se altera, ainda que perceba vantagens remuneratórias transitórias, ou seja, inexistem descontos de vantagens em função de tal afastamento, de modo que o servidor percebe a mesma remuneração que receberia se estivesse em atividade" (Informação nº 18/22-DGP, peça 5).

Por meio do Parecer nº 17/22-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica, ratificando seus pareceres anteriores, Informação nº 26/21-DIJUR do processo nº 1135-7/21 e Parecer nº 23/2021-DIJUR do processo nº 2783-0/21 e a metodologia instituída pelo art. 47, § 3º da Lei 19.573/2018, explicou que para a indenização de férias deve ser considerado, como base de cálculo, a remuneração total do servidor, verbas permanente e transitórias. Acerca da indenização das licenças especiais, a Diretoria Jurídica pontuou não haver distinção legal que implique em metodologia de cálculo diversa da utilizada para as férias, entendeu não ser possível a distinção entre o valor devido pela fruição da licença e o valor quando da sua indenização, com base nos arts. 2º, IV e 102 da Lei 19.573/2018, e opinou que o pagamento das indenizações de férias e licenças especiais sigam a mesma metodologia, qual seja, o método estabelecido pela Portaria nº 534/21-GP.

DECIDIDO

De acordo com o art. 102 do Estatuto do Servidor do TCEPR: "O servidor estável que durante cinco anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de três meses, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração".

Por sua vez, o art. 3º desse mesmo Estatuto conceitua remuneração como sendo o "vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias".

Neste contexto normativo, entendo que o critério adotado pela Portaria 534/21 está em consonância com a norma legal, podendo ser adotada para o caso concreto.

Ante o exposto, considerando o espaço orçamentário e financeiro indicado pela DF, a isonomia e a segurança jurídica, acato o opinativo da Diretoria Jurídica no sentido que o pagamento das indenizações de férias e licenças especiais sigam metodologia estabelecida pela Portaria nº 534/21-GP, posto estar em consonância com o arcabouço legal e que os pagamentos sejam efetuados em conformidade com o art. 3º da Portaria nº 50/22, como sugerido pela DGP à peça 2.

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 69/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 699535/21, resolve HOMOLOGAR

o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual n.º 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 69/22

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS

512524	521515	513377	517291	517496	514721	501441	509280	509957	501867	521477	520934	518174	514691	504481	508624	509078	516350
510874	512893	506133	513980	518743	512672	518522	512486	506524	518476	514900	518735	519596	516732	515604	516716	502839	521256
504246	502299	519464	516465	517135	517470	507997	505897	517372	513020	516422	506702	520919	518301	516287	504971	506923	517402
500771	514705	505714	500712	506907	501960	506591	517186	518514	517151	516201	518212	510855	514659	515639	506788	514292	514640
507709	519588	506934	508446	506370	514560	507733	512869	514586	518069	521140	512958	519642	506478	521531	512559	504521	516503
507008	517976	518786	517461	513655	512367	516655	508004	521132	501425	507288	513091	518050	503282	508600	517143	520926	516406
502707	501468	512478	502804	518794	510892	504396	521299	521116	518468	507156	514780	516900	518557	506613	515825	518158	506443
508985	516086	519456	515736	506303	512400	503665	512265	509019	511862	519391	504700	508630	512214	513296	520993	514764	509193
515671	509981	519758	511188	521329	511269	506800	508632	512800	511447	515809	504211	515787	518026	510971	514616	501999	516015
512460	511153	518670	513965	504629	510990	519448	517704	507628	511030	516023	500739	503849	506608	513844	513300	501490	512877
512770	516490	520167	516368	514561	518808	515744	512389	520986	517568	501983	509817	514845	514608	517615	514713	521264	
501700	513199	502448	513881	518700	518883	517518	512540	515710	501026	514306	517445	500086	510863	502456	506540	503814	517348
518450	521450	514420	503517	518484	520810	518638	518875	512931	514195	516309	513334	508035	514438	502545	514250	521108	506796
518352	518662	519038	502286	519707	517011	521469	502284	515884	517313	503932	516317	506338	506989	516740	510998	519650	511765
517321	506508	519871	503673	519802	511161	519413	513709	516341	512532	518751	518360	519367	506249	520800	504742	513113	508400
517755	516490	514829	503339	518611	511439	515850	518549	516538	504785	509094	514152	518115	519480	517994	502820	519693	521523
509593	513440	514888	506842	514446	518603	512796	520206	514217	514144	508659	515876	518298	514667	517216	503622	516280	
519618	501743	516546	500780	506753	504960	507539	514578	516481	513890	516619	509553	514594	502677	517393	516678	517658	
511412	518336	513822	517275	502413	517631	508012	521272	506848	503924	513067	506991	515817	512982	515647	502995		
506168	500607	501255	517267	515981	517119	518887	505021	512818	506664	512362	516570	511145	508578	519612	517488	512281	
511102	514543	511048	520780	518688	512494	513539	514535	511129	517453	510939	507199	513512	518859	516620	515882	518220	
516694	515701	516554	509370	521442	511757	519430	515728	506838	504203	519901	506281	509159	517020	511110	513350	513105	
521302	500615	501840	516244	517003	506699	516171	517640	510912	507911	506079	512370	513059	521507	518131	506680	517990	
506770	521124	506494	504750	514837	512451	519421	517542	513873	504807	517380	507202	512761	504548	512834	511773	517992	
503428	501778	516724	505978	506486	521183	517810	521175	517666	514489	515006	504220	505200	513407	506532	511307	513563	
509744	502278	502030	517399	514853	516457	518166	519094	518697	518190	519715	518140	502022	521388	516180	505951	505003	
513040	503070	502596	520965	511420	506230	519790	503061	515792	518379	519626	503878	509043	500585	504602	503711	521280	
519877	516376	512591	504033	512508	518988	519375	503118	520870	516708	503894	513210	502014	501662	513662	503720	521540	
517429	500916	514826	502977	518247	512311	516682	515830	500925	519685	513253	511544	502960	511455	504904	503754	511633	
502802	516333	503080	513903	506893	509426	512915	514930	503630	516660	519634	510947	512826	509116	517305	503738	520799	

ANEXO II – PORTARIA Nº 69/22

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES NÃO AVALIADOS

509175	513547	500690	500763	503983
--------	--------	--------	--------	--------

PORTARIA Nº 79/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50202/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CONCEDER**

a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, Matrícula nº 51.874-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 80/22

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 1/22-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 50342/22, **RESOLVE:**

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 83/22

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea b, no art. 165, § 1º, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 78/22, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2701 de 1º de fevereiro de 2022, para que passe a constar a seguinte tabela, permanecendo inalterados os demais termos.

Programa/Projeto	Portaria n.º	DETC n.º	Data de Disponibilização
Controle Interno de Obras Públicas - PAF	274/21	2492	3 de março de 2021
Projeto PAF - Acompanhamento	275/21	2492	3 de março de 2021
Projeto PAF - Auditoria	276/21 550/21	2492 2538	3 de março de 2021 13 de maio de 2021
Construção de Portfólio de Informações de Apoio à Fiscalização	339/21	2487	26 de janeiro de 2021
TCE 5.0 - Transformação Digital e Inovação	374/21	2489	2 de março de 2021
SKALA	374/21	2489	2 de março de 2021
Renovação e Ampliação do Parque Tecnológico	374/21	2489	2 de março de 2021
Controle de Qualidade de Fiscalização de Obras Públicas	380/21	2490	3 de março de 2021
Fiscalizações Municipais Específicas - Via Acompanhamento	408/21	2492	5 de março de 2021
Aperfeiçoamento das Instruções Processuais	437/21	2499	16 de março de 2021
Projeto Integra	438/21 489/21	2499 2516	16 de março de 2021 12 de abril de 2021
SIAP – Reforma da Previdência	439/21	2499	16 de março de 2021
Soluções para Efetividade dos Monitoramentos - PAF	445/21	2501	18 de março de 2021
Padronização das Instruções Municipais de Tomadas de Contas Extraordinária	971/21	2662	17 de novembro de 2021

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2022.

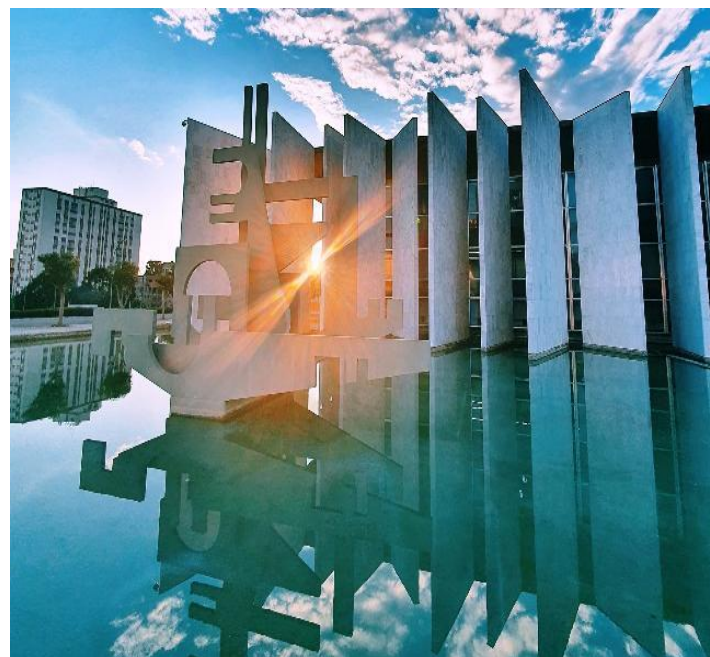
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima